



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001659-95.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante MUNICIPIO DE PLANALTO, é apelado G. DIONISIO DA FONSECA DEDETIZAÇÃO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001659-95.2021.8.26.0097 – Comarca de Buritama

Apelante: Município de Planalto

Apelada: G. Dionísio da Fonseca Dedetização - Me

Juiz sentenciante: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto n. 2098

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Planalto contra sentença que rejeitou embargos monitórios e julgou procedente ação monitória ajuizada por empresa vencedora da licitação, reconhecendo o débito de R\$ 33.800,00 referente à prestação de serviços de dedetização, desratização e controle de pernilongos em prédios públicos e galerias de águas pluviais do Município. A sentença constituiu o título executivo judicial e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada constitui prova escrita suficiente para embasar a ação monitória; (ii) estabelecer se a prestação dos serviços foi efetivamente demonstrada nos autos; e (iii) determinar se é cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de contrato administrativo, notas fiscais e nota de empenho comprova a efetiva prestação dos serviços, configurando prova escrita suficiente para embasar a ação monitória, conforme o art. 700 do CPC.

4. A Administração Pública, ao emitir nota de empenho, reconhece a obrigação de pagamento, não podendo recusar-se a quitar o débito sob alegação genérica de insuficiência de recursos, sob pena de enriquecimento sem causa.

5. O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo o Município demonstrado qualquer elemento capaz de desconstituir o crédito pleiteado.

6. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n. 339, de que a ação monitória é cabível contra a Fazenda Pública, desde que observadas as regras de execução previstas no art. 535 do CPC.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece a viabilidade da cobrança de valores devidos por entes públicos mediante ação monitória, desde que comprovada a relação jurídica e a prestação dos serviços.

8. O recurso de apelação não trouxe elementos novos capazes de afastar a fundamentação da sentença recorrida, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, 535 e 700.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 339; TJSP, Apelação Cível n. 1000649-44.2022.8.26.0238, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 01.02.2024 e TJSP, Apelação Cível n. 1000341-20.2018.8.26.0053, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 04.12.2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Planalto** contra a sentença que, nos autos da ação monitória ajuizada pela recorrida **G. Dionísio da Fonseca Dedetização - Me**, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido monitório, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), devidamente corrigido desde a data do vencimento. Em razão da sucumbência, a parte requerida-embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 143/147).

O Município de Planalto interpôs recurso de apelação para reiterar os termos da defesa e sustentar que: (i) o documento apresentado carece da assinatura do representante do Município, o que compromete a validade do ato jurídico; (ii) a recorrida juntou às fls. 30 um “atestado” apócrifo, assinado por servidor municipal que supostamente teria acompanhado a prestação do serviço, mas desprovido de autenticidade, sem nota fiscal correspondente e sem comprovação de que o serviço foi integralmente executado; e (iii) deve ser afastada a liquidez, certeza e exigibilidade do direito, não podendo o título ser considerado executivo extrajudicial. Diante disso, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso (fls. 154/158).

Contrarrazões (fls. 162/170).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivos, legalmente isento de preparo, conforme art. 1007, § 1º, do CPC, e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação monitória ajuizada por G. Dionísio da Fonseca Dedetização - Me contra a Prefeitura Municipal de Planalto. A requerente alega ter participado da licitação prevista no Edital n. 029/2016, modalidade Carta Convite (Carta Convite n. 006/2016), sagrando-se vencedora do certame, circunstância que lhe garantiu o direito à contratação para a execução dos serviços descritos no instrumento convocatório.

Afirma que foi formalmente contratada para a prestação de serviços de dedetização, desratização e controle de pernilongos, abrangendo a aplicação dos procedimentos em todos os prédios públicos e galerias de águas pluviais do Município. O contrato estabeleceu um valor fixo e irrevogável de R\$ 66.000,00, montante que deveria ser integralmente pago pelo Ente Público Municipal, conforme os termos acordados entre as partes.

Entretanto, sustenta que o Município não cumpriu integralmente suas obrigações financeiras, deixando de adimplir parte do valor ajustado, uma vez que repassou apenas R\$ 32.200,00, conforme indicado, inclusive, no próprio portal da transparência da Administração Pública Municipal (fls. 25/28). Assim, de acordo com a requerente, restou pendente o montante de R\$ 33.800,00 (fl. 29), mesmo após a completa execução dos serviços contratados.

Alega, ainda, que a emissão da nota de empenho comprova a regularidade e efetiva prestação dos serviços, evidenciando o reconhecimento, por parte da Administração Pública, da obrigação de pagamento.

Afirma, por fim, que tentou solucionar a questão administrativamente, buscando receber o valor devido sem a necessidade de intervenção judicial. No entanto, diante da inércia da Administração, não restou alternativa senão recorrer ao Judiciário, pleiteando o reconhecimento do seu direito ao recebimento integral e devidamente atualizado do montante ainda pendente.

Contudo, a contrário *sensu*, o Município de Planalto contesta a alegação da requerente, sustentando que não há comprovação da efetiva prestação dos serviços. Argumenta que a documentação juntada é insuficiente para demonstrar a regularidade do crédito pleiteado e, por essa razão, defende a improcedência da ação monitória.

Nestes moldes, após a análise das provas, a r. sentença em resumo, rejeitou os embargos monitórios sob o fundamento de que há prova escrita suficiente para demonstrar a existência do débito em desfavor do Município de Planalto.

Daí o inconformismo do requerido. Sem razão, contudo.

Com efeito, inicialmente, registra-se, a título de ilustração, que a Administração Pública pode relacionar-se com os particulares por atos administrativos, os quais encontram sua legitimidade no governo da sociedade e na consecução do bem comum, ou por atos de vontade que dependem para a sua constituição da anuência do próprio particular, o qual concorre com a sua vontade para formar-se o contrato.

Evidencia-se que, apesar das características peculiares do contrato administrativo, a Administração não está desobrigada das obrigações assumidas no contrato, pois o contrato administrativo, como qualquer contrato, deve ser executado fielmente, exercendo cada parte seus direitos e cumprindo suas obrigações. *“Na execução do contrato administrativo, a Administração nivela-se ao particular, de modo que a cada obrigação deste corresponde um direito daquela e vice-versa, segundo as cláusulas contratuais e as normas pertinentes”* (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 209).

Nesta conformidade, é sabida a existência de entendimento de que, no curso do pacto elaborado, havendo inadimplência ou inexecução contratual, seja por parte da administração, seja por parte do particular, poderá acarretar ao faltoso a responsabilidade civil contratual.

Deste entendimento não discrepa Caio Tácito ao retratar que:

“Se a inexecução couber à Administração, a outra parte poderá reclamar, na via administrativa ou judicial, o cumprimento das obrigações (prestações vencidas ou mesmo vincendas, sob as cominações de direito) ou, ainda, a indenização do dano.” (Revista de Direito Público nº 18/ 44 - “CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”).

Por conseguinte, respeitado entendimento diverso, verifica-se que restou incontroverso que os serviços de dedetização foram efetivamente prestados ao Ente Público Municipal, conforme demonstram os documentos

constantes dos autos. O contrato de prestação de serviços, as notas fiscais e as notas de empenho (fls. 16/30) constituem título hábil para embasar a ação monitória, sem que o Município tivesse apresentado justificativa para a ausência de pagamento, o que motivou a cobrança pela via judicial.

Nesta linha de entendimento, afasta-se a suposta arguição de inadequação da via eleita sob o argumento de que é inviável a propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública, mormente porque existe entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo perfeitamente cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública, nos exatos termos da Súmula n. 339.

Assinale-se que a causa envolve ato praticado pela Administração Pública Municipal, devendo ser dirimida à luz dos princípios do direito administrativo, sem olvidar das circunstâncias do caso concreto, a ordem pública e os princípios gerais do direito que devem permear todas as relações.

Outrora, consolidou-se o entendimento de que é admissível o ajuizamento da ação monitória contra a Fazenda Pública, desde que o título executivo esteja devidamente constituído e a execução observe o disposto no art. 535 do CPC.

No caso em apreço, o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais comprovam a realização dos serviços, evidência esta reforçada pela emissão da nota de empenho (fls. 16/30) pela Administração Pública Municipal, demonstrando a efetiva execução do objeto contratual.

Suposta argumentação de que não há previsão legal para dispensação de valores pelo requerido, em face de argumentação genérica pela redução das receitas municipais, não encontra guarida, considerado que não aproveita ao Ente Público Municipal o descumprimento das formalidades legais exigíveis à espécie, inclusive para não ensejar o enriquecimento sem causa. A prova não prestigia essa alegação.

Destarte, as razões sustentadas pelo Município de Planalto,

não permitem serem recepcionadas uma vez que não desconstituem o embasamento jurídico decorrente do relacionamento obrigacional contido entre as partes, ante a ausência de irresignação expressa neste sentido, bem como inequívoca demonstração da efetiva prestação de serviços de dedetização nas dependências da Administração Pública Municipal.

No que tange à irresignação recursal do Município, ao alegar que o documento carece da assinatura do representante do Município de Planalto, verifica-se que tal argumento é contraditório diante dos documentos constantes dos autos, pois tanto o contrato anexado pela requerente (fls. 16/21) quanto o juntado pelo próprio requerido (fls. 75/80) contêm a assinatura do então Prefeito Municipal, Sr. André Luiz Severino da Silva, além da autenticação do Encarregado do Setor de Licitação, Sr. Mauricio José de Souza. Assim, tais argumentos não se sustentam diante das provas dos autos.

Sobre outro enfoque, nota-se que o Ente Público Municipal não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Limitou-se a alegar a ausência de comprovação do débito e a suposta insuficiência da documentação juntada, sem, contudo, trazer elementos concretos que infirmassem a pretensão da parte autora.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 3ª Ed., Malheiros, 2003, p. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo” (...)
“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à 'parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado' (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o

tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um obter vitória”.

Assim, corroborando com tal assertiva, ao analisar o conjunto probatório, conclui-se que há evidências concretas da efetiva prestação dos serviços de dedetização, conforme demonstrado nos autos. Tal constatação reforça a responsabilidade do Ente Público Municipal pelo inadimplemento contratual, uma vez que deixou de cumprir com a obrigação de pagamento assumida. Ademais, não há qualquer fundamento jurídico que permita imputar à requerente enriquecimento sem causa, nos termos do art. 886 do CPC.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por analogia, também já decidiu que, *"Se a Prefeitura recusou-se a pagar a obra pública que mandou executar e recebeu como boa, comete ilícito contratual cuja reparação reclama ampla correção monetária, a partir de quando verifica o agravo patrimonial."* (RTJ 112/923).

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau, que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, o contrato de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho (fls. 16/30) constituem título hábil a aparelhar a ação monitória.

Há, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, mas idônea à comprovação do crédito alegado, de modo que a parte autora preencheu os requisitos necessários à utilização da via monitória, nos termos do artigo 700, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, os Embargos Monitórios apresentados não possuem o condão de desconstituir a eficácia do título apresentado. Com efeito, o título exibido não padece de qualquer irregularidade formal.

Ademais, a prestação de serviços restou devidamente comprovada pela documentação que instrui a inicial, tanto assim que houve

emissão de nota de empenho, prova robusta da prestação.

Assim, tendo cumprido a tempo e modo a obrigação que lhe incumbia no contrato firmado, exsurge para a parte requerente-embargada a faculdade de exigir o preço, daí decorrendo a exigibilidade do débito.

Frise se ainda que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito.

No caso em apreço, a parte requerida-embargante não cuidou de juntar aos autos o competente recibo de pagamento.” (fls. 146/147)

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“Ação monitória. Fornecimento de móveis e telefones. Prova escrita suficiente à comprovação de ser a autora credora do saldo devedor apontado na inicial. Ação monitória procedente. Recurso da Municipalidade não provido, parcialmente provido o recurso.” (Apelação Cível n. 1000649-44.2022.8.26.0238; Rel. Des. **Antonio Celso Aguilar Cortez**; julgado em 01/02/2024).*

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação monitória. Contrato administrativo. Prefeitura Municipal de Cosmópolis. Fornecimento de transporte de passageiros em ônibus. Cobrança. Alegada ausência de prova pela dispensação Sentença de procedência. Irresignação. Descabimento. Procedimento que ensejou tais fornecimentos, através das notas fiscais colacionadas nos autos, bem como a comprovação da relação jurídica em virtude da troca de e-mails entre as partes litigantes, em relação aos serviços contratados e cobrados nos presentes autos, porquanto perfazendo prova suficiente para embasar tal cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública Municipal por ausência de observância de regra legal. Ausência de demonstração de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora apto a afastar a legitimidade do crédito cobrado Inteligência do art. 373, II, do NCPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1000341-20.2018.8.26.0053; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; julgado em 04.12.2019)

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de Serviços nº 488/2019 para execução de reforma e restauro do Teatro Coliseu. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Reconhecimento da prestação de serviço e atraso no pagamento efetuado pela Administração. Incidência de juros e correção monetária. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. (Artigo 252 do RITJSP). Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1029985-91.2022.8.26.0562; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. (a) Des. (a) Ana Liarte; julgado em 05.02.2024)

Destarte, tendo em vista a necessária realização dos pagamentos inadimplidos pelo Município de Planalto, outras questões relativas ao alegado excesso de execução em face do demonstrativo atualizado do débito apresentado (fls. 102/105), serão detidamente analisadas no momento da execução, onde o Magistrado, inclusive poderá valer-se do Contador Judicial ou elaboração do cálculo pelas próprias partes, à critério do Juízo, para fins de apuração dos valores devidos.

Evidencia-se que as ações executórias contra as Fazendas Públicas se sujeitam a normas especiais, admitindo-se o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judicial e em atendimento à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Assim, no caso dos autos, evidente estar constituído o título quanto à obrigação de pagamento, anotando, porém, que a execução deverá observar sistemática própria, ora sujeitar-se-á a disciplina dos precatórios, segundo a ordem cronológica de pagamento.

Ressalte-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do

Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência, em face do resultado do julgamento, ora em sede recursal, o vencido será responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos no importe de 5% do valor da condenação, sendo esta a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator